



Lei nº. 319/2006

Dispõe sobre a Organização do sistema Municipal de Defesa do Consumidor - SMDC, institui a Coordenação Municipal de Defesa do Consumidor - PROCON, a Comissão Municipal Permanente de Normalização - CMPN, o Conselho Municipal de defesa do Consumidor - CONDECON, e institui o Fundo Municipal de Defesa dos Direitos Difusos - FMDD, e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE GUADALUPE, faço saber que a Câmara Municipal de Guadalupe aprovou e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º – A presente Lei estabelece a organização do Sistema Municipal de Defesa do Consumidor - SMDC, nos termos da Lei nº. 8.078/90 e decreto nº. 2.181/97.

Art. 2º – São órgãos do Sistema Municipal de Defesa do Consumidor - SMDC:

- I – Coordenação Municipal de Defesa do Consumidor - PROCON;
- II – Conselho Municipal de Defesa do consumidor - CONDECON;
- III – Comissão Municipal Permanente de Normalização - CMPN.

Parágrafo Único – Integram o Sistema Municipal de Defesa do Consumidor os órgãos federais, estaduais e municipais e as entidades privadas que se dedicam à proteção e defesa do consumidor, sediadas no município, observando o disposto nos incisos I e II do Art. 50 da Lei nº. 7.347, de 24 de julho de 1985.

CAPÍTULO 1

DA COORDENAÇÃO MUNICIPAL DE DEFESA DO CONSUMIDOR - PROCON

Art. 3º – Fica instituído o PROCON Municipal, destinado a promover e implementar as ações direcionadas à formulação da política do sistema municipal de proteção, orientação, defesa e educação do consumidor.

Art. 4º – O PROCON Municipal ficará vinculado ao Poder Executivo Municipal.

Art. 5º – Constituem objetos permanentes do PROCON Municipal:

- I – Assessorar o Prefeito Municipal na formulação da política do Sistema Municipal de Proteção e Defesa do Consumidor;
- II – Planejar, elaborar, propor e executar a Política do Sistema Municipal de Defesa dos Direitos do Consumidor e interesses do Consumidor;
- III – Receber, analisar, avaliar e encaminhar consultas, denúncias e sugestões apresentadas por consumidores, por entidades representativas ou pessoas jurídicas de direito público ou privado.
- IV – Orientar permanentemente os consumidores sobre seus direitos e garantias;
- V – Fiscalizar as denúncias efetuadas, encaminhado à assistência judiciária e/ou, ao Ministério Público, as situações não resolvidas administrativamente;



- VI – Incentivar e apoiar a criação e organização de órgãos e associações comunitárias de defesa do consumidor e apoiar as já existentes;
- VII – Desenvolver palestras, campanhas, feiras, debates e outras atividades correlatas;
- VIII – Atuar junto ao Sistema Municipal formal de ensino, visando incluir o Tema Educação para o Consumo no currículo das disciplinas já existentes, de forma a possibilitar a informação e formação de uma nova mentalidade nas relações de consumo;
- IX – Colocar à disposição dos consumidores mecanismos que possibilite informar os menores preços dos produtos básicos;
- X – Manter cadastro atualizado de reclamações fundamentadas contra fornecedores de produtos e serviços, divulgando-o pública e anualmente (Art. 44 da Lei nº. 8.078/90 e Art. 57 a 62 do decreto nº. 2.181 /97), e registrando as soluções;
- XI – Expedir notificações aos fornecedores para prestarem informações sobre reclamações apresentadas pelos consumidores, Art. 55, § 10 da Lei 8.078/90;
- XII – Fiscalizar e aplicar as sanções administrativas previstas no Código de Defesa do Consumidor (Lei nº. 8.078/90 e Decreto nº. 2.181 /97);
- XIII – Funcionar, no que se refere ao processo administrativo, como instância de julgamento;
- XIV – Solicitar o concurso de órgãos e entidades de notória especialização técnica para a consecução dos seus objetivos.

DA ESTRUTURA

Art. 6º – A Estrutura Organizacional do PROCON Municipal será a seguinte:

- I – Gerência Executiva;
- II – Serviço de Atendimento ao Consumidor;
- III – Serviço de Fiscalização;
- IV – Serviço de Assessoria Jurídica;
- V – Serviço de Apoio Administrativo;
- VI – Serviço de Educação ao Consumidor.

Art. 7º – A Gerência Executiva será dirigida por Gerente Executivo, e os serviços por Coordenadores.

Art. 8º – Os serviços por coordenadores do PROCON Municipal, de que trata os incisos II a VI do art. 60, serão designados pelo Prefeito Municipal.

Parágrafo Único – O Gerente Executivo, bem como o Assessor Jurídico, de que trata o inciso 1 do art. 60, será admitido mediante concurso público de provas e títulos, que terá como requisito conclusão do curso bacharelado em direito.

Art. 9º – As demais atribuições serão regulamentadas pelo Regimento Interno.

Art. 10 – O Gerente do PROCON Municipal contará com o Conselho Municipal de Defesa do consumidor - CODECON, que também atuará como Comissão Permanente de Normatização, para elaboração, revisão e atualização das normas referidas no Parágrafo 1º, Art. 55, da Lei nº. 8.078/90, que será integrada por representantes descritos no Art. 14 desta Lei.

Art. 11 – O Poder Executivo Municipal colocará à disposição do PROCON os recursos humanos necessários para o funcionamento do órgão.



Art. 12 – O Poder Executivo Municipal disporá os bens materiais e recursos financeiros para o perfeito funcionamento do órgão.

CAPÍTULO II
DO CONSELHO MUNICIPAL DE DEFESA DO CONSUMIDOR - CONDECON

Art. 13 – Fica instituído o Conselho Municipal de Defesa do consumidor - CONDECON, com as seguintes atribuições:

- I – Atuar na formulação de estratégias e no controle da política municipal de defesa do consumidor.
- II – Estabelecer diretrizes a serem observadas na elaboração dos projetos do plano de defesa do consumidor.
- III – Gerir o Fundo Municipal Defesa dos Direitos Difusos - FMDD, destinado os recursos para projetos e programas de educação, proteção e defesa do consumidor. (de que trata o capítulo III desta Lei).
- IV – Elaborar, Revisar e Atualizar as normas referidas no § 10, Art. 55, da Lei nº. 8.078/90.
- V – Fazer editar, inclusive em colaboração com órgãos oficiais, material informativo sobre a proteção e defesa do consumidor.
- VI – Promover atividade e eventos que contribuam para orientação e proteção do consumidor.
- VII – Promover, por meios de órgãos da Administração Pública e de entidades civis interessadas, eventos educativos ou científicos, relacionados à proteção e defesa do consumidor.
- VIII – Elaborar seu Regimento Interno.

Art. 14 – O CONDECON será composto por representantes do Poder Público e entidades representativas de fornecedores e consumidores, assim discriminados:

- I – O Gerente Municipal da PROCON;
- II – O representante do Ministério Público da Comarca;
- III – Um representante da Secretaria Municipal de Educação;
- IV – Um representante da Vigilância Sanitária;
- V – Um representante da Secretaria Municipal de Finanças;
- VI – Um representante da Secretaria Municipal de Agricultura e Recursos Hídricos;
- VII – Um representante da Secretaria Municipal de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável;
- VIII – Um representante da Câmara Municipal;
- IX – Três representantes de associações que atendam aos pressupostos dos incisos I e II do Art. 50, da Lei nº. 7.347 de 1985.

Parágrafo 1º – O Gerente Executivo do PROCON e representante do Ministério Público, em exercício na Comarca, são membros natos do CONDECON.

Parágrafo 2º – Todos os demais membros serão indicados pelos órgãos e entidades que representam, sendo investidos na função de conselheiros através de nomeação pelo Prefeito Municipal.

Parágrafo 3º – As indicações para nomeação ou substituições de conselheiros serão feitas pelas entidades ou órgãos na forma de seus estatutos.



Parágrafo 4º – Para cada membro será indicado um suplente que substituirá, com direito a voto, nas ausências ou impedimento do titular.

Parágrafo 5º – Perderá a condição de membro do CONDECON o representante que, sem motivo justificado, deixar de comparecer a 3 (três) reuniões consecutivas ou a 6 (seis) alternadas, no período de 1 (um) ano.

Parágrafo 6º – Os órgãos e entidade relacionados neste artigo poderão, a qualquer tempo, propor a substituição de seus respectivos representantes, obedecendo ao disposto no parágrafo 2º deste artigo.

Parágrafo 7º – As funções dos membros do conselho Municipal de Defesa do Consumidor não serão remuneradas, sendo seu exercício considerado relevante serviço à promoção e preservação da ordem econômica local.

Parágrafo 8º – Os membros do Conselho Municipal de Defesa do Consumidor e seus suplentes terão mandato de 2 (dois) anos, sendo permitida uma recondução.

Art. 15 – O Conselho será presidido pelo Gerente do PROCON.

Art. 16 – O Conselho reunir-se-á ordinariamente 01 (uma) vez por mês e extraordinariamente sempre que convocados pelo Presidente ou por solicitação da maioria simples de seus membros.

Parágrafo 1º – As sessões plenárias do Conselho instalar-se-ão com a maioria simples de seus membros, que deliberarão pela maioria simples dos votos presentes.

Parágrafo 2º – Ocorrendo falta de quorum mínimo do plenário, será convocada, automaticamente, nova reunião, que acontecerá após 48 (quarenta e oito) horas, com qualquer número de participantes.

CAPÍTULO III **DO FUNDO MUNICIPAL DE DEFESA DOS DIREITOS DIFUSOS**

Art. 17 – Fica instituído o Fundo Municipal de Defesa dos Direitos Difusos - FMDD, conforme o disposto no art. 57, da Lei Federal nº. 8.078, de 11 de setembro de 1990, regulamentada pelo Decreto Federal nº. 2.181, de 20 de março de 1997, com o objetivo de criar condições financeiras de gerenciamento dos recursos destinados ao desenvolvimento das ações e serviços de proteção e defesa dos direitos dos consumidores.

Parágrafo Único – O FMDD será gerido e gerenciado pelo Conselho Gestor, composto pelos membros do Conselho Municipal de Defesa do Consumidor, nos termos do item III, do Art. 13 desta Lei.

Art. 18 – O Fundo Municipal de Defesa dos Direitos Difusos terá por objetivo ressarcir e prevenir danos causados à coletividade relativos ao meio ambiente, ao consumidor, bem como a bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico ou qualquer outro interesse difuso ou coletivo no Território Municipal.



Parágrafo 1º – Os recursos do Fundo, o qual se refere este artigo, serão aplicados:

- I – Na recuperação de bens lesados;
- II – Na promoção de eventos educativos e científicos e na edição de material informativo relacionado à natureza da infração ou do dano causado;
- III – No custeio de exames, perícias, estudos e trabalhos técnicos necessários à instrução de inquérito civil ou procedimento investigatório preliminar instalado para a apuração de fato ofensivo ao interesse difuso ou coletivo.

Parágrafo 2º – Na hipótese do inciso III deste artigo, deverá o Conselho considerar a existência de fontes alternativas para custeio da perícia, a sua relevância, a sua urgência e as evidências necessárias.

Art. 19 – Constituem recursos do fundo o produto da arrecadação:

- I – Das condenações judiciais de que tratam os artigos 11 e 13 da Lei 7.734/7 de 24 de julho de 1985;
- II – Dos valores destinados ao Município em virtude da aplicação da multa prevista no Art. 56, inciso 1, c/c o Art. 57 e seu Parágrafo Único da Lei nº 8.078/90;
- III – As transferências orçamentárias provenientes de outras entidades públicas ou privadas;
- IV – Os rendimentos decorrentes de depósitos bancários e aplicações financeiras, observadas as disposições legais pertinentes;
- V – As doações de pessoas físicas e jurídicas nacionais e estrangeiras;
- VI – Outras receitas que vierem a ser destinadas ao Fundo.

Art. 20 – As receitas descritas no artigo anterior serão depositadas obrigatoriamente em conta especial, a ser aberta e mantida em estabelecimento oficial de crédito, a disposição do Conselho Municipal de que trata o art. 13.

Parágrafo 1º – As empresas infratoras comunicarão no prazo de 10 (dez) dias, ao Conselho Municipal os depósitos realizados a crédito do Fundo, com especificação da origem, sob pena de multa mensal de 10% (dez por cento) sobre o valor do depósito.

Parágrafo 2º – Fica autorizada a aplicação financeira das disponibilidades do Fundo em operações ativas, de modo a preservá-las contra perda do poder aquisitivo da moeda.

Parágrafo 3º – O saldo credor do Fundo, apurado em balanço no término de cada exercício financeiro, será transferido para o exercício seguinte, a seu crédito.

Parágrafo 4º – O Presidente do Conselho Municipal Gestor do Fundo é obrigado a publicar mensalmente os demonstrativos de receitas e despesas gravadas nos recursos do Fundo.

Parágrafo 5º – Os recursos do Fundo serão separados, conforme a natureza de sua origem, em diversas relativas:

- a) Aos danos causados ao Meio Ambiente;
- b) Aos danos causados ao Patrimônio Cultural, Artístico, Paisagístico, Turístico e Histórico;
- c) Aos danos causados a defesa das Pessoas Portadoras de Deficiência;



- d) Aos danos causados aos interesses da Habitação e Urbanismo;
- e) Aos danos causados ao Consumidor;
- f) Aos danos causados à defesa dos Direitos da Cidadania e outros interesses difusos ou coletivos.

Parágrafo 6º – O Conselho Gestor do fundo poderá rever ou criar novas contas sempre respeitando os objetivos descritos no Art. 17.

Art. 21 – Os membros do conselho Gestor do Fundo e seus suplentes terão mandato de 2 (dois) anos, permitida uma recondução.

Art. 22 – Ao Conselho Municipal, no exercício da gestão do Fundo, compete administrar e gerir financeira e economicamente os valores e recursos depositados no Fundo, bem como deliberar sobre a forma de aplicação e destinação dos recursos na reconstituição dos bens lesados e na prevenção de danos, cabendo-lhe ainda:

- I – Zelar pela aplicação dos recursos na consecução dos objetivos previstos nas Leis nº. 7.347/85 e 8.078/90 e seu decreto Regulamentador, no âmbito do disposto no Art. 17 desta Lei;
- II – Aprovar e intermediar convênios e contratos a serem firmados pelo Município de Guadalupe, objetivando atender ao disposto no item I deste artigo;
- III – Examinar e aprovar projetos de caráter científico e de pesquisa visando o estudo, proteção e defesa do consumidor;
- IV – Aprovar liberação de recursos para proporcionar a participação do sistema Municipal de Defesa do consumidor - SMDC em reuniões, encontros e congressos, e ainda investimentos em materiais educativos e de orientação ao consumidor;
- V – Aprovar e publicar a prestação de conta anual do Fundo Municipal de Defesa dos Direitos Difusos - FMDD sempre na segunda quinzena de dezembro;
- VI – Elaborar seu Regimento Interno.

Art. 23 – O Conselho Gestor do Fundo Municipal de Defesa dos Direitos Difusos reunir-se-á ordinariamente em sua sede, no seu Município, podendo reunir-se extraordinariamente em qualquer ponto do território estadual.

Art. 24 – Poderão receber recursos do Fundo Municipal de Defesa dos Direitos Difusos - FMDD:

- I – Instituições Públicas pertencentes ao SMDC;
- II – Organizações Não-Governamentais, ONG, que preencham os requisitos referidos nos incisos I e II do artigo 50 da Lei Federal nº. 7.347, de 24 de julho de 1985.

Art. 25 – A Prefeitura Municipal prestará apoio administrativo e fornecerá os recursos humanos e materiais ao Conselho.

Art. 26 – Os recursos que atualmente constituem o Fundo poderão ser separados de acordo com critérios especificados no Art. 20, parágrafo 5º.

Parágrafo Único – Diante da eventual impossibilidade do atendimento no disposto no caput deste artigo em relação a algum crédito feito ao Fundo, deverá esta verba ser repartida entre as diversas contas mencionadas no Art. 20, parágrafo 5º, respeitadas as proporcionalidades existentes entre a data da promulgação desta Lei



**CAPÍTULO IV
DISPOSIÇÕES FINAIS**

Art. 27 – No desempenho de suas funções, os órgãos do sistema Municipal de Defesa do Consumidor poderão manter convênios de cooperação técnica com os seguintes órgãos e entidades, no âmbito de suas respectivas competências:

- I – Departamento de Proteção e Defesa do Consumidor - DPDC, da Secretaria de Direito Econômico do Ministério da Justiça;
- II – Coordenadoria Estadual de Proteção e Defesa ao Consumidor - PROCON;
- III – Promotoria de Justiça do Consumidor;
- IV – Juizado de Pequenas Causas;
- V – Delegacia de Polícia;
- VI – Secretaria de Saúde e da Vigilância Sanitária;
- VII – Instituto Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial -INMETRO;
- VIII – Associação Civil da Comunidade;
- IX – Receita Federal;
- X – Conselhos de Fiscalização do Exercício Profissional

Art. 28 – Consideram-se colaboradores do Sistema de Defesa do Consumidor as universidades públicas ou privadas, que desenvolvam estudos e pesquisas relacionadas ao mercado de consumo.

Parágrafo Único – Entidades, autoridades, cientistas e técnicos poderão ser convidados a colaborar em estudos ou participar de comissões instituídas pelos órgãos de proteção ao consumidor.

Art. 29 – As despesas decorrentes da aplicação desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias do Município.

Art. 30 – Caberá ao Poder Executivo Municipal autorizar e aprovar o Regimento Interno do PROCON, que fixará o desdobramento dos órgãos previstos, bem como as competências e atribuições de seus dirigentes.

Art. 31 – As atribuições dos setores e competências dos dirigentes das quais trata esta lei, serão exercidas em conformidade com a legislação pertinente, podendo ser modificadas mediante decreto do Poder Executivo Municipal.

Art. 32 – Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

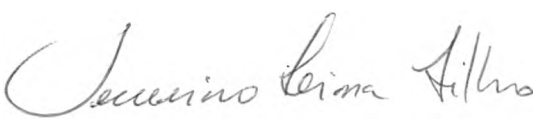
Art. 33 – Revogadas as disposições em contrário.



Gabinete do Prefeito Municipal de Guadalupe, Estado do Piauí, em vinte e três de março de dois mil e seis.


João Luiz da Rocha
Prefeito Municipal

Sancionada, publicada e registrada a presente Lei em vinte e três de março de dois mil e seis.


Severino Lima Filho
Secretário Municipal de Planejamento e Gestão